



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 17 outubro de 19 89

ACORDÃO Nº 101-79.270

Recurso n.º - 94.588 - IRPJ - EX: DE 1983

Recorrente - CEREALISTA ROCHEDO-COMÉRCIO, INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Recorrida a - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ).

OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO - Constatado que o exigível figurante no balanço acoberta valores de duplicatas já liquidadas no decorrer do período-base, caracterizando o passivo fictício que traduz omissão de registro de receita, ressalvado ao contribuinte a prova em contrário. Documentário fiscal emitido por "fornecedores" não localizados, não se presta para comprovação das exigibilidades constantes do balanço.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEREALISTA ROCHEDO-COMÉRCIO, INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de outubro de 1989

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 18 JAN 1990



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768-047.160/86-01

RECURSO Nº: 94.588

ACÓRDÃO Nº: 101-79.270

RECORRENTE: CEREALISTA ROCHEDO-COMÉRCIO, INDÚSTRIA; IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a Empresa supra-referenciada, qualificada ' nos autos, foi lavrado em 24.11.86, o Auto de Infração de fls.02, com a exigência do recolhimento do crédito tributário de Cz\$. 1.249.111,65 aí compreendido Imposto de Renda - PJ, multa de 50% do lançamento "ex-offício" e juros de mora calculados até 30 de novembro de 1986, em virtude da seguinte irregularidade detectada na escrituração contábil do período-base de 1982, exercício de 1983:

"Conforme explicitado no anexo Termo de Encerramento da Ação Fiscal, ficou constatado a omissão de receita pela falta de comprovação de conta do Passivo, no valor de Cr\$ 59.863.800, relativamente ao balanço levantado em 31.12.82."

O passivo figurante no referido balanço, foi de Cr\$ 84.437.850, tendo a fiscalização considerado comprovado o montante de Cr\$ 24.574.050, e não comprovado, o valor de Cr\$ 59.863.800 (demonstrativo de fls. 06).

O montante considerado incomprovado compreende as seguintes duplicatas:

1. Dup. nº 43.703, de Cr\$481.635, emitida por Bombril S/A., IND. E COM., paga em 30.12.82, conforme informação prestada pela fornecedora às fls. 219/222.

Acórdão nº 101-79.270

2. Dup. nº 70.639, de Cr\$ 106.800, emitida por Confeitaria Colombo Com. e Ind. S.A., paga em 27.12.82, conforme esclarecimentos da fornecedora às fls. 224/228.
3. Dup. nº 0335/82, de Cr\$ 60.000, emitida por Laticínios Dani Ltda., em 09.12.82, com vencimento c/ apresentação.
4. Dup. nº 448.342, de Cr\$ 216.624, emitida por Cia. Industrial e Comercial Brasileira de Produtos Alimentares, paga em novembro de 1982, conforme esclarecimento prestado pela fornecedora às fls. 205.
5. Dup. nº 0353/82, de Cr\$ 60.000, emitida por Laticínios Dani Ltda., em 09.12.82, com vencimento c/ apresentação.
6. Duplicatas emitidas por Lito Comércio e Representações Ltda., consideradas inâbeis como documentos comprobatórios, pelos motivos expostos no Termo de Constatação (itens 8/12), no valor total de Cr\$ 58.938.741. (fls. 93/186).

Inaugurando o contraditório, a interessada ingressou com a Impugnação de fls. 253/257, assim resumida:

Preliminar:- o autuante amparou-se nos arts. 180, 157, § 1º, 158, 387, II e 676, III, do RIR/80, sem observar o que dispõe o art. 112, I, II, III e IV do CTN;

- os artigos do RIR considerados infringidos, na verdade não o foram, havendo a autoridade fiscal entrado em conflito com os artigos 112 e 114 do CTN, ao interpretá-los;
- sendo o CTN, lei complementar à Constituição, coloca-se acima de todas as leis ordinárias que ditam regras específicas para os diversos tributos do sistema nacional.

Mérito: - ocorreu cerceamento de defesa tendo em vista que a autuada foi convidada a assinar o Auto de Infração no Ministério da Fazenda, não recebendo cópia do Termo de Constatação de Irregularidades;



Acórdão nº 101-79.270

- o autuante concluindo pela existência de passivo fictício adotou uma medida extremada, por ter se amparado apenas em mapa demonstrativo e esclarecimentos prestados;
- O Conselho de Contribuintes, bem como nossos Tribunais, vem decidindo que a permanência de obrigações não pagas no balanço das empresas não se identifica em erro fiscal. As duplicatas, desde que registradas, com quitação e aposição no verso de "recebido", com data, são provas hábeis e idôneas;
- no caso dos autos, provou que as notas fiscais e duplicatas apreendidas que originaram o Auto, estão registradas em sua contabilidade.

Foram aditadas razões às fls. 295, onde foi dito que:

..."é importuno comentar-se o fato de fazer vir à tona autuações atentando, flagrantemente, contra a própria saúde contábil, de notas fiscais e duplicatas que não envelheceram e permaneceram "novas". ..."

Após o pronunciamento do autor do procedimento (folhas 297/300), que opinou pela manutenção da exigência, veio a decisão de 1º grau indeferindo a Impugnação interposta, determinando, em consequência, a manutenção do crédito tributário contestado. Os fundamentos do Parecer fiscal no qual se estribou a decisão de 1ª instância, são lidos na íntegra em plenário.

No tempestivo apelo de fls. 310/317, a interessada espera a improcedência da exigência contida no Auto de Infração e também seus reflexos, (pessoas físicas), aduzindo questões preliminares e de mérito, a saber:

1ª Preliminar: Cerceamento de defesa pela falta de juntada à decisão de 1º grau do Parecer fiscal de fls. 301/306, no qual a decisão se estribara, tendo em

Acórdão nº 101-79.270

vista que somente recebeu a "ementa" da decisão.

2ª Preliminar: Decadência do direito de tributar, relativamente ao exercício de 1983, período-base de 1982.

3ª Preliminar: Interpretação equívoca da lei tributária.

Quanto ao mérito, contesta as conclusões do Termo de Constatação de Irregularidades, uma vez que foi apresentado o mapa demonstrativo de composição do Passivo e toda documentação comprobatória, por onde se vê que cumpriu sua obrigação, comprovou, confirmou, recebeu as mercadorias acompanhadas de notas fiscais, duplicatas, escriturou-as nos livros próprios, pagou-as, recolheu os impostos devidos ao Estado. Referentemente as rasuras constatadas nas duplicatas emitidas por S/A., Frigorífico Anglo; Barbosa & Marques; Cia. Ind. e Com. Bras. de Prod. Alimentares; Bombril S/A., Ind. e Com.; Confeitaria Colombo Com. e Ind. S.A. e Latícínios Dani Ltda., alega que somente uma nota fiscal de cada fornecedor foi apreendida e não todas as notas fiscais como quer fazer crer o fiscal. Quanto as duplicatas emitidas pela firma Lito Com. e Representações Ltda., que não foi encontrada no endereço constante das notas fiscais, informa que as notas foram registradas em seus livros fiscais e escrituradas nos livros comerciais, restando comprovada a entrada, saída, pagamento ao credor, com o devido recolhimento de impostos, esta dual e federal. Não cabe ao contribuinte, na ocasião da compra, investigar a vida da empresa vendedora. Se não podia a Lito Com. e Repres. Ltda., como vendedora, emitir notas fiscais e duplicatas, e assim mesmo o fez, quem deve ser responsabilizado? O comprador? Jamais fez qualquer retenção de obrigações já pagas ou de obrigações a favor de fornecedora inexistente.

É o relatório.

Acórdão nº 101-79.270

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A manutenção, no passivo do balanço, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão de receita, diz o artigo 12, § 2º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26.12.1977 (artigo 180 do RIR/80). Ressalva, porém, a prova em sentido contrário.

Tratando-se de questão fundamentalmente objetiva, em que se deve comprovar a realidade das obrigações a pagar, constantes das exigibilidades inscritas no balanço patrimonial, é necessário que ocorra identidade de valores, de forma a coincidirem os saldos das contas, representativas das exigibilidades, com os respectivos documentos que dêem base a esses saldos de contas.

Uma vez não comprovada, por prova documental hábil, a realidade das dívidas, configura-se, sob o ângulo fiscal, a materialização de exigível fictício, comumente denominado passivo fictício, sob o qual se acoberta omissão de receita.

Como omissão de receita, cuida-se de uma presunção relativa ("juris tantum"), mas não se pode dizer que o princípio da legalidade e bem assim o da tipicidade não estejam presentes, quando o contribuinte não demonstra, através de contraprova adequada ser improcedente a suspeita fiscal. O ônus da contraprova compete à empresa, pois foi ela quem consignou, no passivo exigível do balanço, os valores das obrigações a pagar, e se não a presta apropriadamente, comprovado fica o exigível fictício, e, por via de consequência a omissão de receita, tal como autoriza a disposição legal citada.

O certo é que, não se oferecendo contraprova, com a exibição de documentos adequados, para admitir-se que o exigível seja real, aquela presunção relativa ganha a característica de definitiva, se as obrigações a pagar ficam por comprovarem-se.

h.
Fury

Acórdão nº 101-79.270

Na espécie tratada nos autos, deparamo-nos com a seguinte situação descrita no Termo de Constatação de Irregularidades (fls. 03/05):

- Atendendo intimação feita em 10.07.86, a interessada apresentou o mapa "Demonstrativo de Composição do Passivo" figurante no balanço encerrado em 31.12.82. Após a análise dos documentos apresentados, o fisco reteve as duplicatas emitidas por Lito Comércio e Representações Ltda., no montante total de Cr\$ 58.938.741, por serem novas para a época (1982) em que foram emitidas e terem numeração quase seqüencial e um simples carimbo consignando as datas de pagamento, tendo sido algumas delas pagas posteriormente ao vencimento, sem cobrança de juros ou correção monetária.

Constatando ainda que outras duplicatas apresentadas apresentavam rasuras nas datas dos pagamentos, o fisco intimou a Empresa a prestar esclarecimentos e comprovar as datas reais em que as quitações ocorreram. Em 08.09.86, a empresa apresentou quadro de pagamento das duplicatas emitidas por Lito Com. e Representações Ltda., informando que houve muitas transações comerciais com cita da firma em 1982 e tentou compensar o seu débito com a venda de um imóvel de sua propriedade, operação esta que entretanto não foi efetivada.

Nova intimação foi expedida para que fossem comprovadas as datas dos pagamentos consignadas nos títulos. Em resposta, a empresa confirmou as informações anteriormente prestadas, anexando cópia de correspondência expedida aos fornecedores para que informassem as datas dos pagamentos das duplicatas. Diante disso a fiscalização intimou diretamente aos fornecedores, objetivando saber as reais datas das quitações. Diante as informações conseguidas dos fornecedores, concluiu o fisco que:

a) A duplicata nº 258386 emitida por S.A., Frigorífico Anglo e a duplicata nº 230176, emitida por Barbosa & Marques, tiveram confirmadas as datas de pagamento nelas consignadas, sendo devolvidas à fiscalizada.



Acórdão nº 101-79.270

b) A duplicata nº 448.342, de CR\$ 216.624, emitida por Cia. Industrial e Comercial Brasileira de Produtos Alimentares teve seu pagamento efetuado em novembro de 1982, conforme esclarecimento da fornecedora.

c) A duplicata nº 43.703, de Cr\$ 481.635, emitida por Bombril Ind. e Comércio, teve seu pagamento em 31.12.82, também de acordo com as informações prestadas pela fornecedora.

d) A duplicata nº 70.639, de Cr\$ 106.800, emitida pela Confeitaria Colombo Com. e Ind. S.A., foi efetivamente paga em 27.12.82, conforme esclarecido pela fornecedora.

e) Não foi localizada a fornecedora Laticínios Dani Ltda., que emitiu as duplicatas nºs 0353/82 e 0335/81, nos valores de Cr\$ 60.000, cada, tendo o antigo contador informado que citada firma operava, geralmente, com pagamento à vista.

Diligenciou o fisco no sentido de saber o endereço da fornecedora Lito Comércio e Representações Ltda., uma vez que a mesma não foi encontrada no endereço constante das notas fiscais e duplicatas, oportunidade em que apurou o seguinte:

1. A Gráfica impressora do documentário fiscal informou que a autuada não era cliente habitual, tendo feito apenas aquele pedido;

2. O responsável pela encomenda feita à Gráfica, não era o mesmo registrado como responsável, no cadastro da Receita Federal;

3. Existência de um inquérito policial envolvendo a Lito Com. e Representações Ltda., tendo a Delegacia Especial de defraudações informado o que se segue:

a) O inquérito policial foi instaurado para apuração de crime de estelionato praticado por Josedir Dalmaso, Walney



Acórdão nº 101-79.270

Alves de Jesus e Carlos Alberto Dalmaso;

b) No inquérito foram encontrados documentos falsos na compra de um veículo das firmas Distribuidora de Bebidas Santa Paula e Lito Com. e Representações Ltda., ambas com os mesmos sócios;

c) Tanto a matriz, na estrada dos Bandeirantes, como a filial na Av. Edgard Romero, da firma Lito Comércio e Representações Ltda., foram interditadas em 02.12.81, que teve as mercadorias apreendidas, devolvidas aos lesados, e os imóveis, por ela alugados, restituídos aos seus proprietários.

Em resultado da constatação desses fatos, concluiu o fisco pela imprestabilidade da documentação apresentada pela recorrente onde constam as datas das quitações passadas pela Lito Com. e Representações Ltda., por isso que, se referida empresa foi interdita em 02.12.81, não poderia emitir notas fiscais e duplicatas em 1982 e 1983, com os mesmos endereços dos locais interditados pela polícia.

Por tal razão considerou como passivo fictício o valor de Cr\$ 58.938.741, correspondente as duplicatas emitidas por essa fornecedora.

No tocante às demais fornecedoras, também considerou como passivo fictício os seguintes valores:

- Cr\$ 481.635, correspondente a dupl. nº 43.703, emitida por Bombril S.A., Ind. e Com., por ter sido paga em 30.12.82.
- Cr\$ 106.800, correspondente a dupl. nº 70.639, emitida por Confeitaria Colombo Com. e Ind. S.A., por ter sido paga em 27.12.82.
- Cr\$ 216.624, correspondente a dupl. 448.342, emitida por Cia. Industrial Brasileira de Produtos Alimentares, por ter sido em novembro de 1982.
- Cr\$ 60.000 e Cr\$ 60.000, correspondente as duplicatas nºs 0353/82 e 0335/82, emitidas por Laticí

Acórdão nº 101-79.270

nios Dani Ltda., em 09.12.82, com vencimento c/ apresentação.

Tais irregularidades não foram elididas nas razões de defesa, onde a recorrente levanta questões preliminares e procura convencer que as datas de quitação das duplicatas acima arroladas são aquelas nelas constantes, malgrado as informações colhidas diretamente junto aos fornecedores que não confirmam sua afirmativa, e bem assim a impossibilidade da firma Lito Comércio e Representações Ltda., emitir duplicatas nos anos de 1982 e 1983, quando foi interditada pela polícia em 02.12.81, tendo sido apreendidas as mercadorias e entregues aos lesados.

Quanto as questões preliminares argüidas, não merecem acolhimento, por isso que:

1º: Não ocorreu nenhum cerceamento do direito de defesa tendo em vista que a falta de anexação do Parecer Fiscal à decisão recorrida, não caracteriza cerceamento, eis que o processo fiscal permaneceu todo tempo na repartição de origem à disposição da autuada e caso houvesse alguma dúvida sobre as razões do indeferimento da impugnação poderia ser esclarecida mediante vista dos autos. Por outro lado, nas razões de recurso a interessada contestou os fundamentos daquela decisão.

2º: Não houve decadência do direito de lançar, relativamente ao exercício de 1983, período-base de 1982, eis que o Auto de Infração foi lavrado em 24.11.86, quando ainda não decorridos cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

3º: A lei tributária não foi interpretada equivocadamente, havendo a autoridade fiscal interpretado corretamente o disposto no art. 180 do RIR/80, cuja matriz é o art. 12, § 2º, do Dec.-lei nº 1.598/77, segundo o qual:

"O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no

registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção."

Na esteira dessas considerações, voto pela rejeição das preliminares argüidas e, no mérito, pela negativa de provimento do recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR